

prata de cinco torres, em substituição da que constar da descrição heráldica anteriormente aprovada.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 685

Em virtude das providências tomadas pelo Decreto n.º 41 558, de 14 de Março de 1958, foi convertido em liceu oficial o instituto liceal que se estabelecera em Bissau.

Porque a população escolar que aflui ao ensino secundário revela, muitas vezes, maior capacidade para estudos de carácter prático e profissional do que propriamente para os objectivos que a programática do ensino liceal tem em vista, cria-se, pelo presente decreto, na capital da província ultramarina da Guiné, uma escola técnica elementar.

Vai-se, assim, ao encontro das necessidades advenientes do desenvolvimento industrial e comercial que se regista nessa província, prevendo-se que a escola criada possa vir a justificar a sua conversão noutra de estudos de carácter técnico-profissional mais desenvolvidos.

Atendendo ao que representou o Governo da província da Guiné;

Atendendo a que, em relação a este caso, se verificam as condições de urgência previstas no n.º IV, alínea a), da base X da Lei Orgânica do Ultramar, pois se pretende que a escola técnica elementar possa entrar em funcionamento no próximo ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Bissau uma escola técnica elementar.

Art. 2.º O pessoal da escola a que se refere o artigo anterior será o seguinte:

a) Do quadro comum:

- 1 professor efectivo do 5.º grupo;
- 1 professor adjunto do 8.º grupo e 1 do 11.º

b) Do quadro complementar:

- 1 professor de Educação Física;
- 1 professor de Religião e Moral;
- 1 professor de Canto Coral.

c) Do quadro privativo:

- 1 mestre de trabalhos manuais;
- 1 auxiliar de trabalhos manuais (feminino).

Pessoal de secretaria:

- 1 terceiro-oficial;
- 1 aspirante.

Pessoal menor:

- 3 contínuos (sendo 1 feminino);
- 3 serventes de 2.ª classe.

Art. 3.º A nomeação do professor de Religião e Moral precede apresentação da autoridade eclesiástica ao governador, e ser-lhe-á abonada, durante dez meses, a título de gratificação e com base na recompensa por

cada lição, a importância que o governador da província fica autorizado a estipular.

Art. 4.º Quando não haja serviço lectivo que complete a respectiva obrigatoriedade, pode o Governo determinar que os professores desempenhem serviço da mesma especialidade noutra estabelecimento de ensino de idêntica categoria, compatível segundo a localização.

Art. 5.º O serviço de exames de admissão e o serviço de exames respeitantes aos alunos externos serão remunerados de modo idêntico ao que será estabelecido para os professores do Liceu Honório Barreto.

Art. 6.º As gratificações mensais a abonar ao pessoal da Escola Técnica Elementar de Bissau serão as seguintes: ao director, 700\$; ao subdirector, 300\$; ao secretário, 300\$, e ao chefe do pessoal menor, 80\$.

Art. 7.º O governador poderá contratar, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, professores para serviço eventual, por prazo não superior ao do ano escolar, para regerem quaisquer disciplinas, fazerem parte de júris de exames ou exercerem outras actividades escolares.

§ 1.º Esta faculdade aplica-se simplesmente para suprir as necessidades docentes resultantes da ausência ocasional de professores efectivos ou contratados e das exigências da população escolar para as quais não baste o pessoal descrito nos quadros.

§ 2.º Os professores eventuais são mantidos em serviço apenas enquanto subsistir a necessidade que originou a sua nomeação e auferem o vencimento do professor que substituem, com redução igual à referida no artigo 5.º do Decreto n.º 38 972, de 28 de Outubro de 1952.

Art. 8.º Fica o Governo da Guiné autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Decreto n.º 41 686

O desenvolvimento das actividades industriais e comerciais que se verifica nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, a afluência de estudantes que acorrem às escolas técnicas profissionais ali existentes, a necessidade de prover com mão-de-obra qualificada esse desenvolvimento industrial e comercial, obrigam a novas providências no sentido de acompanhar esse ritmo de progresso.

Assim, convertem-se em industriais e comerciais algumas escolas técnicas elementares criadas em Angola e Moçambique pelo Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, criam-se duas escolas técnicas elementares em Lourenço Marques, a fim de descongestionar a Escola Industrial e a Comercial da mesma cidade, dotam-se as novas escolas com o pessoal adequado aos cursos que nelas se instituem, aumentam-se os quadros de outras escolas profissionais, na medida em que o acréscimo escolar o justifica, e estabelece-se o funcionamento, em certas escolas, de novos cursos, em correspondência com as determinantes económicas locais.

Nestes termos:

Atendendo ao que representaram os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nas cidades de Nampula e de Inhambane, da província de Moçambique, e na cidade de Silva Porto, da província de Angola, escolas industriais e comerciais, em que se ministrarão os seguintes cursos:

- a) Ciclo preparatório;
- b) Industriais: formação de serralheiro, carpinteiro-marceneiro e montador electricista;
- c) Comerciais: geral de comércio e formação feminina.

§ único. Na Escola Industrial e Comercial de Silva Porto também se ministrará o curso geral de comércio em regime de aperfeiçoamento.

Art. 2.º É criada na cidade de Malanje, da província de Angola, uma escola comercial, em que funcionarão os seguintes cursos:

- a) Ciclo preparatório;
- b) Comerciais: geral de comércio, formação feminina, geral de comércio em regime de aperfeiçoamento e estenodactilógrafo.

§ único. Na Escola Comercial de Malanje também funcionará o curso de costura e bordados.

Art. 3.º São criadas em Lourenço Marques duas escolas técnicas elementares, de frequência mista.

Art. 4.º Os quadros comum e complementares de professores e privativos de mestres e auxiliares do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, das escolas nele designadas, são os que constam do mapa anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 5.º Cada uma das Escolas Industriais e Comerciais de Nampula, Inhambane e Silva Porto e Comercial de Malanje terá o seguinte pessoal de secretaria e menor:

- a) De secretaria:

Um segundo-oficial (chefe da secretaria), um terceiro-oficial e um aspirante, que serão acrescidos aos quadros burocráticos dos serviços de instrução.

- b) Menor:

Três contínuos (sendo um do sexo feminino) e seis serventes.

Art. 6.º É suprimido o lugar de primeiro-oficial (chefe de secretaria) criado pela alínea D), a), do artigo 2.º do Decreto n.º 40 590, de 3 de Maio de 1956, e criado, em sua substituição, um lugar de segundo-oficial (chefe de secretaria).

Art. 7.º As actuais Escolas Técnicas Elementares de Nampula, Inhambane, Silva Porto e Malanje ficarão extintas a partir do dia em que entrem em funcionamento as escolas industriais e comerciais criadas nas mesmas cidades pelos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

§ 1.º Nessa mesma data, o pessoal docente, o de secretaria e o menor das mesmas Escolas Técnicas Elementares são integrados, sem mais formalidades e mantendo os seus actuais direitos, nas respectivas escolas referidas na parte final do corpo deste artigo.

§ 2.º Igualmente todo o material das referidas Escolas Técnicas Elementares transitará na mesma data para as escolas agora criadas.

Art. 8.º O pessoal atribuído pelo presente decreto às Escolas Industriais e Comerciais de Nampula,

Inhambane e Silva Porto e Comercial de Malanje que exceda o que transitará das Escolas Técnicas Elementares das mesmas cidades será descrito no orçamento da província conforme previsão da sua necessidade.

Art. 9.º Os quadros comuns, complementares e privativos dos professores e mestres do ensino técnico profissional do ultramar serão acrescidos com os seguintes lugares, com destino às escolas abaixo designadas:

- a) Escola Industrial de Lourenço Marques:
 - 1 professor adjunto (masculino) do 5.º grupo;
 - 1 professor adjunto (masculino) do 11.º grupo;
 - 1 professor de Educação Física (masculino).
- b) Escola Comercial de Lourenço Marques:
 - 1 professor adjunto (feminino) do 5.º grupo;
 - 1 professor adjunto (masculino) do 6.º grupo;
 - 1 professor efectivo (masculino) do 8.º grupo;
 - 1 professor adjunto (feminino) do 8.º grupo;
 - 2 professores adjuntos (femininos) do 11.º grupo;
 - 1 professor de Religião e Moral (masculino);
 - 1 professor de Educação Física (masculino);
 - 1 professor de Educação Física (feminino);
 - 1 auxiliar (feminino) de trabalhos manuais.
- c) Escola Industrial e Comercial de Quelimane:
 - 1 professor de Educação Física (feminino).
- d) Escola Industrial e Comercial Artur Paiva (Angola):
 - 1 professor adjunto do 2.º grupo;
 - 1 professor adjunto do 6.º grupo;
 - 1 professor adjunto do 11.º grupo.
- e) Escola Industrial e Comercial de Nova Lisboa:
 - 1 professor adjunto do 2.º grupo;
 - 1 professor adjunto do 6.º grupo;
 - 1 professor adjunto do 11.º grupo.
- f) Escola Industrial e Comercial de Moçamedes:
 - 1 professor adjunto do 11.º grupo.
- g) Escola Industrial de Luanda:
 - 1 professor efectivo do 3.º grupo;
 - 1 mestre (feminino) de trabalhos manuais.

Art. 10.º São atribuídos ao quadro da Escola Industrial de Luanda os lugares criados pelo artigo 26.º, alínea A), n.º 1), do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957.

Art. 11.º É criado no quadro do funcionalismo burocrático dos serviços de instrução de Angola um lugar de segundo-oficial, com destino à Escola Industrial e Comercial de Moçamedes.

Art. 12.º São criados os seguintes lugares do pessoal menor para as escolas adiante designadas:

- a) Escola Industrial e Comercial Freire de Andrade, na Beira:
3 serventes.
- b) Escola Industrial e Comercial de Quelimane:
1 contínuo (feminino);
2 serventes.
- c) Escola Industrial e Comercial de Moçâmedes:
1 contínuo de 2.ª classe (feminino).

Art. 13.º É autorizado o funcionamento dos seguintes cursos nas escolas abaixo designadas:

- A) Escola Industrial de Lourenço Marques:
Cursos de serralheiro, carpinteiro civil e marceneiro e montador electricista em regime de ensino de aperfeiçoamento.
- B) Escola Comercial de Lourenço Marques:
Curso de formação de estenodactilógrafo.
- C) Escola Industrial de Luanda:
 - a) Formação: auxiliar de laboratório químico;
 - b) Mestranga; construtor civil.

Art. 14.º As escolas técnicas elementares de Lourenço Marques, criadas pelo artigo 3.º do presente decreto, entrarão em funcionamento logo que forem obtidas instalações adequadas, e nessa altura deixará de funcionar na Escola Industrial e na Comercial da mesma cidade o ciclo preparatório.

§ único. O pessoal docente das referidas escolas técnicas elementares transitará então dos quadros da Escola Industrial e da Comercial de Lourenço Marques, conforme o que oportunamente se determinará por portaria.

Art. 15.º Os cursos industriais nas Escolas Industriais e Comerciais da Beira, Quelimane, Nampula, Inhambane e Silva Porto serão postos a funcionar logo que o seu apetrechamento o permita.

Art. 16.º São autorizados os Governos-Gerais de Angola e Moçambique, observadas as disposições legais aplicáveis, a abrir os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — R. Ventura.

Mapa a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 41 686, de 18 de Junho de 1958

| Quadros | Angola | | | | Moçambique | | | |
|--|--|----------|-----------------------------|----------|--|----------|--|----------|
| | Escola Industrial e Comercial de Silva Porto | | Escola Comercial de Malanje | | Escola Industrial e Comercial de Nampula | | Escola Industrial e Comercial de Inhambano | |
| | Efectivos | Adjuntos | Efectivos | Adjuntos | Efectivos | Adjuntos | Efectivos | Adjuntos |
| Quadro comum | | | | | | | | |
| Professores: | | | | | | | | |
| 1.º grupo | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| 2.º grupo | 1 | — | — | — | 1 | — | 1 | — |
| 3.º grupo | 1 | — | — | — | 1 | — | 1 | — |
| 5.º grupo | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| 6.º grupo | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| 8.º grupo | 2 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 |
| 9.º grupo | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| 10.º grupo | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| 11.º grupo | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Quadros complementares | | | | | | | | |
| Canto Coral | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| Educação Física (a) | 2 | — | 2 | — | 2 | — | 2 | — |
| Religião e Moral | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| Quadros privados | | | | | | | | |
| Mestres e auxiliares: | | | | | | | | |
| Trabalhos manuais | | | | | | | | |
| Grafias | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| Serralharia | 1 | — | — | — | 1 | — | 1 | — |
| Carpintaria | 1 | — | — | — | 1 | — | 1 | — |
| Electricidade | 1 | — | — | — | 1 | — | 1 | — |
| Formação feminina | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| Costura e bordados | — | — | 1 | — | — | — | — | — |
| Auxiliares de trabalhos manuais (b) | 1 | — | 1 | — | 1 | — | 1 | — |
| Contramestre de costura e bordados (b) | — | — | 1 | — | — | — | — | — |

(a) Sendo um feminino.

(b) Femininos.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1958.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.